

AVISO DE ABERTURA DE CONCURSO

Programa Capital Participativo Açores I

Fundo de Capitalização das Empresas dos Açores (FCEA)

AVISO N.º 03/C05-i04-RAA/2023
(Segunda Chamada)



15 de novembro de 2023



Índice

0. Preâmbulo	3
1. Objetivos e prioridades.....	5
2. Tipologia de operações financiadas	5
3. Condições de elegibilidade dos Beneficiários Finais e dos Intermediários Financeiros	6
4. Área geográfica de aplicação	12
5. Regras e limites à elegibilidade de despesas	12
6. Taxa de financiamento e limite do apoio	12
7. Dotação do fundo a conceder	12
8. Modo de apresentação das candidaturas.....	13
9. Processo de seleção dos Beneficiários Finais	14
10. Identificação das entidades que intervêm no processo de contratação do Instrumento ..	15
11. Calendário do Programa e prazos para apresentação de candidaturas	15
12. Procedimentos de análise e decisão de candidatura	16
13. Contratualização.....	17
14. Metodologia de disponibilização do apoio financeiro	17
15. Tratamento de Dados Pessoais	17
16. Publicitação dos apoios	18
17. Ponto de contacto	18

0. Preâmbulo

Em momento anterior à profunda recessão económica causada pela pandemia associada à covid-19, a subcapitalização do tecido empresarial português e a persistente incapacidade do mercado para colmatar esta situação de debilidade financeira, com consequências operacionais materialmente restritivas e penalizadoras para a competitividade das empresas, já haviam sido documentadas na “avaliação *ex-ante* dos instrumentos financeiros de programas do Portugal 2020”. Este estudo salienta, em especial, que o hiato de financiamento “em matéria de empréstimos e equivalente situava-se entre os 3.000 M€ e os 5.500 M€. O fosso de capitalização das PME portuguesas estava compreendido entre os 545 M€ e os 1.500 M€. O *gap* de financiamento de *venture capital* situava-se entre os 292 e 659 M€”.

Tendo em conta o período de mais de sete anos decorrido desde que foi elaborada a referida avaliação *ex-ante* em 2014, bem como (a) o número de PME criadas desde então, (b) o crescimento que o PIB nacional entretanto registou e (c) o aumento da proporção de PME que solicitaram crédito bancário, é possível assumir-se que o hiato de financiamento deverá ser, atualmente, superior a 8.000 M€, em matéria de empréstimos, e superior a 2.000 M€, em matéria de capitalização¹.

Considerando este enquadramento, e sopesando os demais condicionalismos presentes na economia portuguesa, que contribuem para um mercado de capitais pouco desenvolvido e um modelo de financiamento bancário às empresas em condições pouco benéficas no contexto da Zona Euro, surgiu a pandemia de covid-19 que, por si e em resultado das necessárias medidas de contenção para assegurar a proteção da saúde pública, surtiu um efeito económico devastador.

Concretamente, o setor empresarial depara-se atualmente, em pouco mais de um ano e meio, com os seguintes novos desafios:

- Cerca de 21.800 M€ de crédito de empresas não-financeiras sujeitos ao regime de moratória instituído pelo Decreto-Lei n.º 22-C/2021, de 22 de março, sendo que se estima que cerca de 8.400 M€ sejam devidos por empresas pertencentes aos setores mais afetados² pelos efeitos da pandemia associada à covid-19³;

¹ Fontes (variações entre 2014 e 2019 aplicadas ao ponto médio do intervalo de resultados da análise *ex-ante* efetuada para o Portugal 2020):

- Pordata: nº PME em 2019 (1,33 milhões) vs. 2014 (1,15 milhões);

- INE: PIB a preços correntes em 2019 (213.949 M€) vs. 2014 (173.054 M€);

- Comissão Europeia, *Survey on the Access to Finance of Enterprises* 2019 e 2014: Proporção de PME que se candidataram a crédito bancário nos últimos seis meses em Portugal: 2019 (24%) vs. 2014 (18%).

² Tal como definidos no Decreto-Lei n.º 22-C/2021, de 22 de março

³ Dados do Banco de Portugal reportados ao final de julho de 2021

- Cerca de 8.537 M€ de linhas de crédito com garantia de Estado, concedidas em resposta à crise económica, espoletada pela crise decorrente da pandemia associada à Covid-19⁴;
- Uma quebra generalizada na faturação alcançada pelas empresas não financeiras na generalidade dos setores económicos face a 2019.

A criação do Fundo de Capitalização das Empresas dos Açores (FCEA) surge no contexto do Plano de Recuperação e Resiliência (PRR) nacional e encontra-se totalmente alinhada com os pilares 3 e 5 do Mecanismo de Recuperação e Resiliência (MRR):

- Pilar 3 – Crescimento inteligente, sustentável e inclusivo, incluindo a coesão económica, o emprego, a produtividade, a competitividade, a investigação, o desenvolvimento e a inovação e um mercado interno em bom funcionamento, com PME fortes;
- Pilar 5 – Saúde e resiliência económica, social e institucional, com o objetivo de, entre outros, aumentar a preparação para situações de crise e a capacidade de resposta a situações de crise.

Adicionalmente, tendo em conta os objetivos do FCEA, incluindo (a) promover o investimento na investigação e inovação, (b) robustecer a posição financeira das empresas, proporcionando-lhes acesso a liquidez e soluções de capital para combater os efeitos económicos nefastos da pandemia de covid-19, (c) sustentar a economia e apoiar a recuperação subsequente, (d) reforçar o investimento e, bem assim, (e) apoiar o emprego de modo sustentável e com qualidade, (f) contribuir para que as empresas tenham melhor acesso a liquidez e (g) reforçar a competitividade das pequenas e médias empresas, o FCEA representa mais um e, de certa forma, particularmente importante elemento de resposta às Recomendações Específicas dirigidas a Portugal (REP) pelo Conselho Europeu em 2019 e 2020:

- REP 1, corporizando “medidas necessárias para combater eficazmente a pandemia, sustentar a economia e apoiar a recuperação subsequente”;
- REP 2, em matéria de “apoiar o emprego e atribuir prioridade às medidas que visem preservar os postos de trabalho”;
- REP 3, especialmente quanto a “implementar medidas temporárias destinadas a proporcionar o acesso à liquidez por parte das empresas, em especial pequenas e médias empresas”.

O presente Programa de Investimento (“**Programa**”) pretende fomentar o acesso a fundos de capitalização pelas empresas da Região Autónoma dos Açores através de um instrumento simplificado e susceptível de

⁴ Montante total de operações contratadas no final de julho de 2021

rápida operacionalização, permitindo assim ao tecido empresarial da Região que reúna as condições necessárias aceder com celeridade a fundos relevantes para a promoção das suas atividades.

O presente instrumento enquadra-se no n.º 8 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua versão em vigor, como contratação excluída.

1. Objetivos e prioridades

- Contribuir para reduzir a subcapitalização das empresas da Região Autónoma dos Açores e responder à dificuldade na angariação de financiamento junto dos Intermediários Financeiros, problemas agravados pela recente crise pandémica e/ou pela atual conjuntura macroeconómica, potenciando-se o investimento privado e o dinamismo empresarial;
- Colmatar a falha de mercado no que diz respeito ao acesso a instrumentos financeiros e de capital por parte de empresas com sede e atividade na Região Autónoma dos Açores.

Embora o Programa pretenda alcançar estes dois objetivos, os mesmos poderão não ser atingidos na mesma medida ou ao mesmo tempo, pelo que não são cumulativos.

2. Tipologia de operações financiadas

- O investimento tem um montante mínimo unitário de €20.000 (vinte mil euros) e é efetuado diretamente pelo FCEA nos beneficiários finais que cumpram as condições de elegibilidade constantes neste Aviso e conforme definidos na Ficha de Produto constante do Anexo I (doravante designados por **“Beneficiários Finais”**), via empréstimos participativos sob a forma de mútuo, conforme previsto no Decreto-Lei n.º 11/2022, de 12 de janeiro (o **“Instrumento”**).
- Para tal, a empresa celebra um contrato de adesão, disponibilizado pelo Banco Português de Fomento, S.A. (**“BPF”**), via intermediário financeiro devidamente credenciado junto do BPF nos termos deste Aviso e da Ficha de Produto constante do Anexo I (**“Intermediário Financeiro”**).
- É da responsabilidade do Intermediário Financeiro:
 - (i) validar as candidaturas e o cumprimento das condições de elegibilidade dos Beneficiários Finais (incluindo deveres de recolha de toda a informação e documentação necessária em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, bem como de combate à evasão fiscal);

- (ii) realizar a análise de risco, de acordo com o procedimento acordado entre os Intermediários Financeiros, o Governo Regional dos Açores, enquanto entidade detentora do FCEA, e o BPF;
- (iii) todo o processo de contratação do Instrumento, à exceção da validação de existência e *plafond de minimis* e da verificação de processo KYC, que são da responsabilidade do BPF; e
- (iv) o acompanhamento dos Beneficiários Finais e da execução do Instrumento, pelos mesmos, durante a vigência do Instrumento.

3. Condições de elegibilidade dos Beneficiários Finais e dos Intermediários Financeiros

A. Condições de elegibilidade dos Beneficiários Finais

É elegível como Beneficiário Final qualquer empresa que, cumulativamente, reúna os seguintes requisitos:

- Ser uma sociedade comercial e encontrar-se legalmente constituída à data da submissão da candidatura;
- Ter sede e desenvolver atividade na Região Autónoma dos Açores;
- Não ser considerada empresa em dificuldades, nos termos do n.º 18 do Artigo 2.º do Regulamento da Comissão Europeia n.º 651/2014, de 17 de junho;
- Ser uma PME que preencha os critérios definidos na Recomendação da Comissão Europeia 2003/361 (certificado pelo IAPMEI, I.P. – Agência para a Competitividade e Inovação), ou Mid Cap que preencha os critérios definidos no Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, na sua redação atual;
- Ter a situação contributiva regularizada perante a Autoridade Tributária e Aduaneira e a Segurança Social;
- Não ser⁵:

⁵Validação a efetuar através de apresentação de declaração pelo Beneficiário Final, conforme minuta prevista no Anexo V. A referida minuta, quando justificável, pode ser ajustada e complementada pelo BPF.

- (i) Uma entidade com sede ou direção efetiva em país, território ou região com um regime fiscal claramente mais favorável, tal como identificados na lista constante da Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, na sua redação em vigor em cada momento;
 - (ii) Uma sociedade dominada, nos termos estabelecidos no artigo 486.º do Código das Sociedades Comerciais, independentemente dos locais onde se situem as sedes das entidades em causa, por entidade, incluindo qualquer estrutura fiduciária de qualquer natureza, que tenha sede ou direção efetiva em país, território ou região com regime fiscal claramente mais favorável, tal como identificados na lista constante da Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, na sua redação em vigor a cada momento, ou cujo beneficiário efetivo tenha domicílio em qualquer daqueles países, territórios ou regiões;
- Não ter atividade em jurisdições não cooperantes para efeitos fiscais, conforme Anexo I da lista da UE constante das conclusões do Conselho Europeu, de 14.02.2023;
 - Não ter atividade em jurisdições cooperantes, que assumiram compromissos perante a União Europeia para aplicação dos princípios de boa governação fiscal, conforme Anexo II da lista referida na alínea anterior e que, cumulativamente, sejam jurisdições consideradas de risco elevado no âmbito da prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento ao terrorismo, ou regimes com tributação privilegiada, claramente mais favoráveis, ou jurisdições com uma classificação elevada, no *Corruption Perceptions Index*;
 - Poder, legal e estatutariamente, desenvolver atividade no território nacional, atendendo à tipologia de operações e investimentos a que se candidata;
 - Apresentar uma situação económico-financeira equilibrada e perspectivas de sustentabilidade e viabilidade de negócio, comprovadas (i) pela verificação, no momento da contratação do Empréstimo, de um rácio de Net Debt sobre EBITDA num dos últimos três exercícios completos menor que 6 (seis), desde que com EBITDA positivo em, pelo menos, dois desses três exercícios; (ii) pela verificação, no momento da contratação do Empréstimo, de um rácio de autonomia financeira de pelo menos 15% (quinze por cento), incluindo o montante do Empréstimo; e (iii) pela verificação de um rácio do valor do Empréstimo sobre o volume de negócios do exercício anterior igual ou inferior a 75% (setenta e cinco por cento); no caso das empresas com projetos de investimento aprovados no âmbito do Subsistema de Incentivos para o Empreendedorismo Qualificado e Criativo criado pelo Decreto Legislativo Regional 12/2014/A, de 9 de julho, na sua redação em vigor à data da aprovação, bem como dos projetos de investimento aprovados no âmbito da Medida Jovem Investidor criada pelo Decreto Legislativo Regional

20/2023/A, de 31 de maio, na sua redação atual, a aferição da situação económico-financeira equilibrada e perspectivas de sustentabilidade e viabilidade de negócio é efetuada, com base nos critérios supra-citados, por referência ao ano cruzeiro da exploração da atividade considerado na candidatura objeto do apoio aprovado.

- Apresentar mapa atualizado da Central de Riscos de Crédito do Banco de Portugal relativamente ao Beneficiário Final, respetivos gerentes, administradores ou sócios maioritários, sem crédito vencido, abatido ao ativo ou onde constem renegociações por incumprimento;
- Ter a situação regularizada em matéria de reposições, no âmbito dos financiamentos por Fundos Europeus;
- Não ter sido condenada, por sentença transitada em julgado, em processo-crime ou contraordenacional, por violação da legislação sobre trabalho de menores e discriminação no trabalho e emprego, nomeadamente em função do sexo, da deficiência e de risco agravado de saúde;
- Não ter sido condenada, por sentença transitada em julgado, a privação de benefícios de qualquer natureza atribuídos pela Administração Pública, entidades ou serviços públicos, nem os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direção ou gerência que se encontrem em exercício de funções terem sido condenados, por sentença transitada em julgado, a privação de benefícios de qualquer natureza atribuídos pela Administração Pública, entidades ou serviços públicos, salvo se entretanto tiver ocorrido a respetiva reabilitação⁶;
- Dispor de contabilidade organizada nos termos da legislação aplicável;
- Não estar sujeita a uma injunção de recuperação, ainda que pendente, na sequência de uma decisão tomada pela Comissão Europeia que tenha declarado um auxílio ilegal e incompatível com o mercado interno, conforme previsto na alínea a) do n.º 4 do artigo 1.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 16 de junho⁷;
- Aceitar ser auditado pela entidade de auditoria do Estado-Membro, pela Comissão Europeia, pelo Tribunal de Contas Europeu, bem como pela autoridade nacional de certificação e/ou por auditora selecionada pelo BPF e comprometer-se a fornecer, regular e pontualmente, todos os elementos

⁶ A verificar através de apresentação de certificado de registo criminal.

⁷ Validação a efetuar através de apresentação de declaração pelo Beneficiário Final, conforme minuta prevista no Anexo V. A referida minuta, quando justificável, pode ser ajustada e complementada pelo BPF; a verificar através de apresentação de certificado de registo criminal.

necessários ao acompanhamento da operação pelo FCEA e pelas estruturas de acompanhamento do PRR e do BPF de forma contínua;

- Proceder ao registo no Registo Central do Beneficiário Efetivo e preencher a informação de KYC de acordo com o modelo disponibilizado no site do BPF;
- Não se encontrar referenciada em listas oficiais relacionadas com a prevenção de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo publicadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ou pela União Europeia e não desenvolver atividades em países ou territórios que apresentem graves deficiências na prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, nos termos do Regulamento 2016/1675 da CE, de 14 de junho de 2016 que completa a Diretiva (UE) 2015/849 e de acordo com as listas publicadas pelo Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI);
- Cumprir o direito da União Europeia e o direito nacional aplicáveis, em especial no que respeita à prevenção e mitigação de fraudes, corrupção e conflito de interesses.
- Encontrar-se numa situação de cumprimento da legislação nacional e europeia aplicável à sua atividade, em particular a legislação ambiental⁸;
- Cumprir as regras aplicáveis aos auxílios de Estado;
- Cumprir os requisitos europeus em matéria ambiental, designadamente o princípio de “Não Prejudicar Significativamente” e, quando aplicável, submeter-se à “Aferição de Sustentabilidade”, sendo que:
 - (i) Não são elegíveis as empresas que desenvolvam exclusivamente atividades descritas no Anexo I da Ficha de Produto;
 - (ii) Caso obtenha, pelo menos, 50% das receitas a partir de atividades descritas no Anexo I da Ficha de Produto, a elegibilidade fica condicionada à apresentação de planos para a transição ecológica e à assunção de um compromisso de cumprimento dos mesmos;
 - (iii) Em qualquer caso, os contratos a celebrar com os Beneficiários Finais cujas candidaturas sejam aceites incluirão cláusulas com declarações e garantias confirmando o cumprimento, pelo Beneficiário Final em causa, da legislação aplicável à respetiva atividade;

⁸ Validação a efetuar através de apresentação de declaração pelo Beneficiário Final, conforme minuta prevista no Anexo V. A referida minuta, quando justificável, pode ser ajustada e complementada pelo BPF

- Não aplicar o financiamento obtido em custos apoiados por outros programas com recurso a fundos comunitários, sem prejuízo do acesso a outros programas de incentivos pelos Beneficiários Finais, respeitando as normas sobre duplo financiamento; e
- Entregar a declaração que consta no Anexo V ou a que consta no Anexo VI da Ficha de Produto, consoante aplicável.

B. Condições de elegibilidade dos Intermediário Financeiros

É elegível como Intermediário Financeiro qualquer instituição de crédito referida nas alíneas a) a c) do art.º 3.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, autorizada a exercer atividade em Portugal e que, cumulativamente, reúna os seguintes requisitos:

- Encontrar-se legalmente constituído à data da submissão da candidatura;
- Ter a situação contributiva regularizada perante a Autoridade Tributária e Aduaneira e a Segurança Social;
- Tenha procedido ao registo no Registo Central do Beneficiário Efetivo e preenchido a informação de KYC de acordo com o modelo disponibilizado no site do BPF;
- Não se encontrar referenciado em listas oficiais relacionadas com a prevenção de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo publicadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ou pela União Europeia e não desenvolver atividades em países ou territórios que apresentem graves deficiências na prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, nos termos do Regulamento 2016/1675 da CE, de 14 de junho de 2016 que completa a Diretiva (UE) 2015/849 e de acordo com as listas publicadas pelo Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI);
- Cumprir o direito da União Europeia e o direito nacional aplicáveis, em especial no que respeita à prevenção e mitigação de fraudes, corrupção e conflito de interesses.
- Não ser:
 - (i) Uma entidade com sede ou direção efetiva em país, território ou região com regime fiscal claramente mais favorável, tal como identificados na lista constante da Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro;
 - (ii) Uma sociedade dominada, nos termos estabelecidos no artigo 486.º do Código das Sociedades Comerciais, independentemente dos locais onde se situem as sedes das entidades em causa, por

entidade, incluindo qualquer estrutura fiduciária de qualquer natureza, que tenha sede ou direção efetiva em país, território ou região com regime fiscal claramente mais favorável, tal como identificados na lista constante da Portaria nº 150/2004, de 13 de fevereiro, ou cujo beneficiário efetivo tenha domicílio em qualquer daqueles países, territórios ou regiões;

- Não ter atividade em jurisdição não cooperante para efeitos fiscais, conforme Anexo I da lista da UE constantes das conclusões do Conselho Europeu, de 14.02.2023;
- Poder legalmente e estatutariamente desenvolver as suas atividades no território nacional e pela tipologia de operações e investimentos a que se candidatam ou seu propõem a prestar;
- Possuir, ou comprometer-se a assegurar até à data de aprovação da candidatura, os meios técnicos, físicos e financeiros e os recursos humanos necessários ao integral desenvolvimento da operação ou projeto de investimento;
- Se aplicável, ter a situação regularizada em matéria de reposições, no âmbito dos financiamentos por Fundos Europeus;
- Não ter sido condenado, por sentença transitada em julgado, em processo-crime ou contraordenacional, por violação da legislação sobre trabalho de menores e discriminação no trabalho e emprego, nomeadamente em função do sexo, da deficiência e de risco agravado de saúde;
- Não ter sido condenado, por sentença transitada em julgado, a privação de benefícios de qualquer natureza atribuídos pela Administração Pública, entidades ou serviços públicos, nem os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direção ou gerência e que se encontrem em exercício de funções terem sido condenados, por sentença transitada em julgado, a privação de benefícios de qualquer natureza atribuídos pela Administração Pública, entidades ou serviços públicos, salvo se entretanto tiver ocorrido a respetiva reabilitação;
- Não estar sujeito a uma injunção de recuperação, ainda que pendente, na sequência de uma decisão anterior tomada pela Comissão Europeia que tenha declarado um auxílio ilegal e incompatível com o mercado interno, conforme previsto na alínea a) do nº 4 do artigo 1º do Regulamento (UE) nº 651/2014, de 16 de junho;
- Poder operar no Espaço Europeu;
- Aceitar ser auditado pela entidade de auditoria do Estado-Membro, pela Comissão Europeia, pelo Tribunal de Contas Europeu, bem como pela autoridade nacional de certificação e/ou por auditora selecionada pelo BPF (a expensas do Governo Regional dos Açores, enquanto entidade detentora do

FCEA) e comprometer-se a fornecer, regular e pontualmente, todos os elementos necessários ao acompanhamento da operação pelo FCEA e pelas estruturas de acompanhamento do PRR e do BPF de forma contínua;

- Caso recorra a outros instrumentos de natureza pública, ou tenham beneficiado de financiamentos com origem em Fundos Europeus, para investimento em parceria com o FCEA, deve assegurar o cumprimento de todas as normas nacionais e europeias, nomeadamente as que impliquem limites de acumulação de Auxílios de Estado ou limites de comparticipação dos Fundos Europeus;
- Dispor de contabilidade organizada nos termos da legislação aplicável.

4. Área geográfica de aplicação

O FCEA só poderá aplicar o Instrumento em empresas com sede e atividade na Região Autónoma dos Açores.

5. Regras e limites à elegibilidade de despesas

De acordo com as condições de elegibilidade previstas na Ficha de Produto.

6. Taxa de financiamento e limite do apoio

O montante máximo de investimento por Beneficiário Final é o valor que resultar da aplicação do específico regime de auxílio de Estado (de *minimis*), atualmente fixado no valor máximo de €200.000, ficando o montante mutuado sujeito ao plafond disponível e não utilizado no contexto de outros apoios, aplicável a cada Beneficiário Final, em cada período de três exercícios financeiros, ao abrigo do referido específico regime de *minimis*.

7. Dotação do fundo a conceder

- A dotação global deste Instrumento financeiro é de até €20.000.000, através de fundos do FCEA, e será disponibilizada aos Beneficiários Finais cujas candidaturas tenham sido aceites, na medida em que a respetiva dotação se encontre disponível;
- A dotação pode ser revista, a qualquer momento, pelo BPF, enquanto entidade gestora do FCEA;

- A dotação não executada, ou que venha a ser libertada no âmbito deste Programa, poderá ser utilizada noutros Programas do FCEA, seja para reforço de Programas já existentes, seja para a criação de novos Programas.

8. Modo de apresentação das candidaturas

Intermediários Financeiros

- Qualquer entidade que cumpra as condições de elegibilidade previstas neste Aviso pode solicitar, junto do BPF (através do email fcea@bpfomento.pt), a sua credenciação como Intermediário Financeiro, sendo subscrito um protocolo entre o Intermediário Financeiro e o FCEA/BPF em termos e condições comerciais a definir;
- As entidades que pretendam ser credenciadas como Intermediários Financeiros ao abrigo do presente Instrumento deverão fazê-lo nos termos e de acordo com o calendário descrito no ponto 11. Sem prejuízo do que antecede, o prazo para submissão de candidaturas e credenciação dos Intermediários Financeiros poderá ser prorrogado pelo BPF;
- O BPF reserva-se o direito de poder recusar um pedido de credenciação de Intermediário Financeiro (i) por não cumprimento das condições de elegibilidade previstas neste Aviso, (ii) de acordo com o previsto na Política de Admissão de Clientes do BPF, ou (iii) por incumprimento, designadamente, de requisitos legais ou regulatórios relacionados com os Avisos, Instruções, orientações e regulamentação do Banco de Portugal, enquanto entidade supervisora da atividade do BPF, ou outros que venham a ser exigidos em sede de prevenção contra o branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo sobre a avaliação dos procedimentos para identificação de potenciais práticas de fraude, corrupção, conflitos de interesses e de evasão fiscal e demais critérios de KYC em vigor no BPF;
- Do processo de avaliação pode ainda fazer parte uma reunião de due diligence a realizar com cada um dos candidatos, que versará sobre o cumprimento das normas de conformidade, nomeadamente as respeitantes à prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, sobre a avaliação dos procedimentos para identificação de potenciais práticas de corrupção e evasão fiscal e sobre as questões de negócio, nomeadamente, conforme aplicável, sobre processos de originação de novos projetos, níveis estimados de execução, angariação de capital privado, mecanismos de acompanhamento e estratégias de saída;

- Os candidatos excluídos do processo de seleção, serão notificados ao abrigo do direito a audiência prévia para, caso assim o entendam, se poderem pronunciar por escrito no prazo de 10 dias úteis. Em função da pronúncia de interessados, o BPF poderá rever a sua decisão.

Beneficiários Finais

- Deverão apresentar candidatura junto de um Intermediário Financeiro credenciado.
- Cumprirá ao Intermediário Financeiro:
 - (i) a validação das candidaturas e do cumprimento das condições de elegibilidade dos Beneficiários Finais;
 - (ii) a análise de risco de acordo com o procedimento acordado entre os Intermediários Financeiros, o Governo Regional dos Açores, enquanto entidade detentora do FCEA, e o BPF;
 - (iii) a operacionalização de todo o processo de contratação do Instrumento, com exceção da validação de existência e *plafond de minimis*; e
 - (iv) a recolha e tratamento dos elementos e informações que *acompanham* a candidatura dos potenciais Beneficiários Finais, bem como o seu envio para validação, por parte do BPF, incluindo para efeitos de prevenção de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo e existência de *plafond de minimis*.
- O BPF reserva-se o direito de poder recusar uma candidatura, ainda que corretamente instruída, (i) de acordo com o previsto na Política de Admissão de Clientes do BPF, ou (ii) por incumprimento, designadamente, de requisitos legais ou regulatórios relacionadas com os Avisos, Instruções, orientações e regulamentação do Banco de Portugal, enquanto entidade supervisora da atividade do BPF, ou outros que venham a ser exigidos em sede de prevenção contra o branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo e demais critérios de KYC em vigor no BPF.

9. Processo de seleção dos Beneficiários Finais

- As candidaturas apresentadas pelos Beneficiários Finais, devidamente analisadas, validadas e submetidas pelo respetivo Intermediário Financeiro, serão analisadas e consideradas pelo BPF por ordem de cronológica de submissão (metodologia FIFO – “*first-in-first-out*”), e serão contratadas desde que cumpram as condições de elegibilidade previstas neste Aviso e o FCEA disponha ainda de dotação orçamental para a contratação do Instrumento.

- Nos casos em que se verifique:
 - (i) uma válida submissão de duas ou mais candidaturas simultâneas; e
 - (ii) não exista dotação orçamental disponível para a contratação do Instrumento nos montantes globais pretendidos por cada um dos Beneficiários Finais proponentes,será realizado um sorteio, por forma a determinar quais as candidaturas que prevalecerão na contratação do Instrumento até esgotar a dotação orçamental disponível, não havendo lugar a rateio e sendo tais candidaturas prevalecentes satisfeitas integralmente.
- Sem prejuízo do que antecede, e nos casos em que se verifique existir ainda dotação orçamental por parte do FCEA após a contratação do Instrumento com os Beneficiário Finais escolhidos por sorteio, será facultada a opção aos Beneficiários Finais proponentes, cujas candidaturas hajam sido preteridas por força do sorteio, de celebrar o Instrumento até ao limite dos montantes existentes e ainda disponíveis ao abrigo deste Programa.

10. Identificação das entidades que intervêm no processo de contratação do Instrumento

As entidades envolvidas no processo são o Intermediário Financeiro, o BPF, que intervém na qualidade de entidade gestora do FCEA e, sempre que aplicável, a Comissão Técnica de Investimento do FCEA para emissão de pareceres vinculativos.

11. Calendário do Programa e prazos para apresentação de candidaturas

Intermediários Financeiros

- O período de submissão de candidaturas das entidades que pretendam ser credenciadas como Intermediários Financeiros ao abrigo do presente Programa tem início no dia 15 de novembro de 2023 e termina às 23h59 (hora dos Açores) do dia 6 de dezembro de 2023, com as seguintes datas intermédias:

Até ao dia 22 de novembro – submissão dos pedidos de esclarecimento, por parte dos Intermediários Financeiros candidatos, relativos à documentação instrutória do processo de credenciação e verificação

das condições de elegibilidade dos Intermediários Financeiros e submissão de toda a documentação instrutória do processo de credenciação e verificação das condições de elegibilidade dos Intermediários Financeiros;

Até ao dia 6 de dezembro – assinatura do Protocolo entre o Intermediário Financeiro e o FCEA/ BPF;

- O pacote documental e contratual, incluindo o protocolo que regerá as condições comerciais do Instrumento e do relacionamento entre o BPF e cada um dos Intermediários Financeiros poderá ser objeto de alterações a solicitação dos Intermediários Financeiros, em casos devidamente justificados;
- Tais alterações, ao existirem, serão levadas ao conhecimento de todos os Intermediários Financeiros candidatos e aderentes, reservando-se aos mesmos o direito de solicitar idênticas alterações nas suas minutas dos contratos, em momento prévio à respetiva assinatura, ou por via de adenda aos contratos já celebrados.

Beneficiários Finais

- O período de submissão de candidaturas por parte dos Beneficiários Finais tem início após a credenciação dos Intermediários Financeiros e termina às 23h59 (hora dos Açores) do dia 31 de março de 2024, sendo as candidaturas apreciadas ao longo deste período por ordem cronológica de submissão (metodologia FIFO – “*first-in-first-out*”), conforme acima referido.

O calendário e os prazos aplicáveis ao Programa e indicados neste ponto poderão ser modificados ou prorrogados pelo BPF a todo o tempo, de acordo com o disposto na Política de Investimento do FCEA, sempre que tal se afigure necessário à luz dos objetivos e prioridades do Programa.

12. Procedimentos de análise e decisão de candidatura

- As candidaturas apresentadas pelos Beneficiários Finais serão alvo de análise, incluindo análise de risco, e validação quanto às condições de elegibilidade previstas neste Aviso pelo Intermediário Financeiro e de posterior compilação e envio por este ao BPF, por meio do *Portal da Banca*, de acordo com as condições do Programa e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.
- As candidaturas são apresentadas pelos Intermediários Financeiros, ficando a contratação do Instrumento e a definição do montante a mutuar sujeita à consulta do *plafond de minimis* e aplicação

das políticas de prevenção de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo por parte do BPF, de acordo com as condições do Programa e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.

13. Contratualização

A contratualização do Instrumento com os Beneficiários Finais selecionados far-se-á por celebração de contrato de adesão de empréstimo participativo sob forma de mútuo, nos termos do Decreto-Lei n.º 11/2022, de 12 de janeiro, disponibilizado via Intermediário Financeiro.

14. Metodologia de disponibilização do apoio financeiro

A disponibilização dos fundos mutuados é efetuada numa única tranche representativa do valor total mutuado, por crédito na conta bancária indicada pelo Beneficiário Final aberta junto do Intermediário Financeiro responsável pelo tratamento e submissão da sua candidatura.

15. Tratamento de Dados Pessoais

- A entidade responsável pelo tratamento dos dados é o Banco Português de Fomento, S.A., com sede na Rua Prof. Mota Pinto, 42F, 2º, Sala 211, 4100-353 Porto, Portugal.
- A finalidade subjacente ao tratamento de dados é o cumprimento das obrigações legais que recaem sobre o BPF ao abrigo das medidas de Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo, previstas na Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto e regulamentação conexas.
- Os destinatários dos dados disponibilizados através da Ficha de Identificação são os colaboradores do Banco responsáveis por garantir o cumprimento das obrigações legais ao abrigo das medidas de Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo, podendo o Banco recorrer a entidades terceiras para armazenamento da informação, em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, em vigor desde 25 de maio de 2018 e que revoga a Diretiva 95/46/CE, de 24 de outubro de 1995, de 24 de outubro, e Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que assegura a sua execução na ordem jurídica nacional (o “Regulamento Geral da Proteção de Dados” ou “RGPD”).

- O preenchimento da Ficha de Identificação é obrigatório nos termos e em cumprimento do disposto na Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto.
- Todos os dados pessoais serão processados de acordo com o Regulamento Geral de Proteção de Dados.
- Os direitos de acesso e de retificação conferidos pelo RGPD, poderão ser exercidos pelo titular dos dados mediante pedido escrito dirigido ao Encarregado da Proteção de Dados, através de e-mail – protecao.dados.pessoais@bpfomento.pt – ou carta registada.

16. Publicitação dos apoios

Deve ser dado cumprimento aos requisitos de informação, comunicação e publicidade relativos à origem do financiamento, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 34.º do Regulamento (UE) 2021/241 do Parlamento Europeu e do Conselho de 12 de fevereiro de 2021, que criou o Mecanismo de Recuperação e Resiliência, e em conformidade com as normas emitidas pela EMRP na Orientação Técnica n.º 5/2021 (Guia de Informação e Comunicação para os beneficiários do PRR).

17. Ponto de contacto

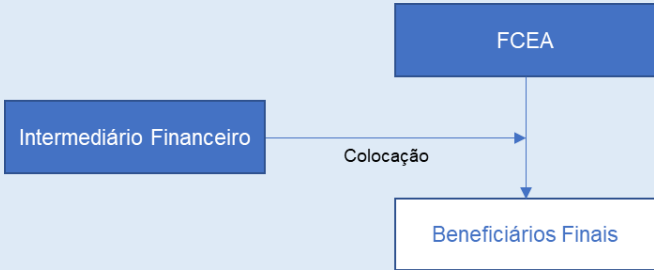
Para informações e esclarecimento de dúvidas: fcea@bpfomento.pt

Para consulta de informação sobre o FCEA:

- <https://www.bpfomento.pt/pt/catalogo/fundo-de-capitalizacao-das-empresas-dos-acoresh/>
- <https://recuperarportugal.gov.pt/candidaturas-prr/>

Anexo: Ficha de Produto do Programa Capital Participativo Açores I

Ficha de Produto Indicativa
Programa Capital Participativo Açores I
Aviso n.º 03/C05-i04-RAA/2023 de 15 de novembro de 2023 (Segunda Chamada) (“Aviso”)

1.	Designação do Produto / Instrumento Financeiro (“Instrumento”)	Fundo de Capitalização das Empresas dos Açores (FCEA) / Programa Capital Participativo Açores I. Empréstimos Participativos sob a forma de mútuo, nos termos do Decreto-Lei n.º 11/2022, de 12 de janeiro, disponibilizados pelo Banco Português de Fomento na qualidade de entidade gestora do mutuante, via Intermediário Financeiro.
2.	Entidade Gestora do Instrumento	Banco Português de Fomento, S.A. (BPF)
3.	Finalidade do Instrumento	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Promover a entrada em mercado e o crescimento/expansão de empresas viáveis, através do desenvolvimento de novos produtos/serviços ou mercados ou do reforço e profissionalização do quadro de pessoal, incluindo a equipa de gestão, das empresas com sede e atividade na Região Autónoma dos Açores, e desde que os fundos sejam investidos nas áreas de negócio desenvolvidas na Região Autónoma dos Açores (Beneficiários Finais); ▪ Reforçar a solvência das empresas que desenvolvam atividade na Região Autónoma dos Açores; ▪ Contribuir para a solução do problema de subcapitalização do tecido empresarial dos Açores, promovendo o aumento da autonomia financeira das suas empresas; ▪ Colmatar a falha de mercado no que diz respeito ao acesso a instrumentos financeiros e de capital por parte das empresas com sede e atividade na Região Autónoma dos Açores; ▪ Apoiar a consolidação empresarial da Região Autónoma dos Açores, atendendo a que o mercado se encontra fortemente fragmentado; ▪ Promover a resiliência financeira do tecido económico da Região Autónoma dos Açores, conferindo-lhe as ferramentas para corresponder aos desafios das prioridades europeias e nacionais da dupla transição climática e digital. <p>Embora o Instrumento tenha estas finalidades, estas poderão não ser atingidas na mesma medida ou ao mesmo tempo, pelo que não são cumulativas.</p>
4.	Representação Esquemática	 <pre> graph TD IF[Intermediário Financeiro] -- Colocação --> FCEA[FCEA] FCEA --> BF[Beneficiários Finais] </pre>
5.	Objetivos e impacto	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Contribuir para reduzir a subcapitalização das empresas da Região Autónoma dos Açores e responder à dificuldade na angariação de

		<p>financiamento junto dos Intermediários Financeiros, problemas agravados pela recente crise pandémica e/ou pela atual conjuntura macroeconómica, potenciando-se o investimento privado e o dinamismo empresarial;</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ Colmatar a falha de mercado no que diz respeito ao acesso a instrumentos financeiros e de capital por parte de empresas com sede e atividade na Região Autónoma dos Açores. <p>Embora o Programa pretenda alcançar estes dois objetivos, os mesmos poderão não ser atingidos na mesma medida ou ao mesmo tempo, pelo que não são cumulativos.</p>
6.	Montante global previsto para o Instrumento	<ul style="list-style-type: none"> ▪ A dotação deste Programa é de até €20.000.000, através de fundos do FCEA, e será disponibilizada aos Beneficiários Finais cujas candidaturas tenham sido aceites, na medida em que a respetiva dotação se encontre disponível; ▪ A dotação pode ser revista a qualquer momento pelo BPF, enquanto entidade gestora do FCEA; ▪ A dotação não executada ou que venha a ser libertada no âmbito deste Programa pode ser utilizada noutros Programas de Investimento do FCEA, seja para reforço de Programas já existentes, seja para a criação de novos Programas.
7.	Duração do Instrumento	<ul style="list-style-type: none"> ▪ A maturidade do Instrumento será até 30/06/2031, em linha com o período inicial de vida do FCEA; ▪ Excecionalmente, quando devidamente justificado e mediante aprovação pelo BPF, na qualidade de entidade gestora do FCEA, dada a impossibilidade de prever uma saída no prazo definido no ponto anterior, a vigência do Instrumento poderá ser prorrogada.
8.	Período de candidaturas dos Beneficiários Finais	<ul style="list-style-type: none"> ▪ O período de submissão de candidaturas por parte dos Beneficiários Finais tem início após a credenciação dos Intermediários Financeiros e termina no dia 31 de março de 2024; ▪ Este prazo poderá ser modificado ou prorrogado pelo BPF a todo o tempo, de acordo com o disposto na Política de Investimento do FCEA.
9.	Intermediário Financeiro	Podem ser Intermediários Financeiros deste Programa as instituições de crédito referidas nas alíneas a) a c) do art.º 3.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, que desenvolvam atividade na Região Autónoma dos Açores e cumpram as condições de elegibilidade previstas no ponto 10.
10.	Condições de Elegibilidade dos Intermediários Financeiros	<p>É elegível como Intermediário Financeiro qualquer instituição de crédito referida nas alíneas a) a c) do art.º 3.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras que, cumulativamente, reúna os seguintes requisitos:</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ Encontrar-se legalmente constituído à data da submissão da candidatura; ▪ Ter a situação contributiva regularizada perante a Autoridade Tributária e Aduaneira e a Segurança Social; ▪ Tenha procedido ao registo no Registo Central do Beneficiário Efetivo e preenchido a informação de KYC de acordo com o modelo disponibilizado no site do BPF; ▪ Não se encontrar referenciado em listas oficiais relacionadas com a prevenção de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo publicadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ou pela União Europeia e não desenvolver atividades em países ou territórios que apresentem graves deficiências na prevenção

do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, nos termos do Regulamento 2016/1675 da CE, de 14 de junho de 2016 que completa a Diretiva (UE) 2015/849 e de acordo com as listas publicadas pelo Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI);

- Cumprir o direito da União Europeia e o direito nacional aplicáveis, em especial no que respeita à prevenção e mitigação de fraudes, corrupção e conflito de interesses;
- Não ser:
 - Uma entidade com sede ou direção efetiva em país, território ou região com regime fiscal claramente mais favorável, tal como identificados na lista constante da Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, na sua redação em vigor em cada momento;
 - Uma sociedade dominada, nos termos estabelecidos no artigo 486.º do Código das Sociedades Comerciais, independentemente dos locais onde se situem as sedes das entidades em causa, por entidade, incluindo qualquer estrutura fiduciária de qualquer natureza, que tenha sede ou direção efetiva em país, território ou região com regime fiscal claramente mais favorável, tal como identificados na lista constante da Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, ou cujo beneficiário efetivo tenha domicílio em qualquer daqueles países, territórios ou regiões;
- Não ter atividade em jurisdição não cooperante para efeitos fiscais, conforme Anexo I da lista da UE constante das conclusões do Conselho Europeu, de 14.02.2023;
- Poder legalmente e estatutariamente desenvolver as suas atividades no território nacional e pela tipologia de operações e investimentos a que se candidata ou se propõem a prestar;
- Possuir, ou comprometer-se a assegurar até à data de aprovação da candidatura, os meios técnicos, físicos e financeiros e os recursos humanos necessários ao integral desenvolvimento da operação ou projeto de investimento;
- Se aplicável, ter a situação regularizada em matéria de reposições, no âmbito dos financiamentos por Fundos Europeus;
- Não ter sido condenado, por sentença transitada em julgado, em processo-crime ou contraordenacional, por violação da legislação sobre trabalho de menores e discriminação no trabalho e emprego, nomeadamente em função do sexo, da deficiência e de risco agravado de saúde;
- Não ter sido condenado, por sentença transitada em julgado, a privação de benefícios de qualquer natureza atribuídos pela Administração Pública, entidades ou serviços públicos, nem os titulares dos órgãos sociais de administração, direção ou gerência e que se encontrem em exercício de funções terem sido condenados, por sentença transitada em julgado, a privação de benefícios de qualquer natureza atribuídos pela Administração Pública, entidades ou serviços públicos, salvo se entretanto tiver ocorrido a respetiva reabilitação;
- Não estar sujeito a uma injunção de recuperação, ainda que pendente, na sequência de uma decisão anterior tomada pela Comissão Europeia que tenha declarado um auxílio ilegal e incompatível com o mercado interno, conforme previsto na alínea a) do n.º 4 do artigo 1.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 16 de junho;
- Poder operar no Espaço Europeu;

		<ul style="list-style-type: none"> ▪ Aceita ser auditado pela entidade de auditoria do Estado-Membro, pela Comissão Europeia, pelo Tribunal de Contas Europeu, bem como pela autoridade nacional de certificação e/ou por auditora selecionada pelo BPF (a expensas do Governo Regional dos Açores, enquanto entidade detentora do FCEA) e compromete-se a fornecer, regular e pontualmente, todos os elementos necessários ao acompanhamento da operação pelo FCEA e pelas estruturas de acompanhamento do PRR e do BPF de forma contínua; ▪ Caso recorra a outros instrumentos de natureza pública, ou tenham beneficiado de financiamentos com origem em Fundos Europeus, para investimento em parceria com o FCEA, deve assegurar o cumprimento de todas as normas nacionais e europeias, nomeadamente as que impliquem limites de acumulação de Auxílios de Estado ou limites de participação dos Fundos Europeus; ▪ Dispor de contabilidade organizada nos termos da legislação aplicável.
11.	Processo de seleção e critérios de elegibilidade dos Intermediários Financeiros	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Qualquer entidade que cumpra as condições de elegibilidade pode solicitar, junto do BPF (através do email fcea@bpfomento.pt), a credenciação como intermediário financeiro, sendo subscrito um Protocolo entre o Intermediário Financeiro e o FCEA/BPF em termos e condições a definir; ▪ O período de submissão de candidaturas das entidades que pretendam ser credenciadas como Intermediários Financeiros ao abrigo do presente Programa tem início no dia 15 de novembro de 2023 e termina às 23h59 (hora dos Açores) do dia 6 de dezembro de 2023, com as seguintes datas intermédias: ▪ Até ao dia 22 de novembro – submissão dos pedidos de esclarecimento, por parte dos Intermediários Financeiros candidatos, relativos à documentação instrutória do processo de credenciação e verificação das condições de elegibilidade dos Intermediários Financeiros e submissão de toda a documentação instrutória do processo de credenciação e verificação das condições de elegibilidade dos Intermediários Financeiros; ▪ Até ao dia 6 de dezembro – assinatura do Protocolo entre o Intermediário Financeiro e o FCEA/ BPF; ▪ O pacote documental e contratual, incluindo o protocolo que regerá as condições comerciais do Instrumento e do relacionamento entre o BPF e cada um dos Intermediários Financeiros poderá ser objeto de alterações a solicitação dos Intermediários Financeiros, em casos devidamente justificados; ▪ Tais alterações, ao existirem, serão levadas ao conhecimento de todos os Intermediários Financeiros candidatos e aderentes, reservando-se aos mesmos o direito de solicitar idênticas alterações nas suas minutas dos contratos, em momento prévio à respetiva assinatura, ou por via de adenda aos contratos já celebrados; ▪ Este prazo poderá ser modificado ou prorrogado pelo BPF a todo o tempo; ▪ O BPF reserva-se o direito de poder recusar um pedido de credenciação de Intermediário Financeiro (i) por não cumprimento das condições de elegibilidade previstas neste Aviso, (ii) de acordo com o previsto na Política de Admissão de Clientes do BPF, ou (iii) por incumprimento, designadamente, de requisitos legais ou regulatórios relacionadas com os Avisos, Instruções, orientações e regulamentação do Banco de Portugal, enquanto entidade supervisora da atividade do BPF, ou outros que venham a ser exigidos em sede de

		<p>prevenção contra o branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo sobre a avaliação dos procedimentos para identificação de potenciais práticas de fraude, corrupção, conflitos de interesses e de evasão fiscal e demais critérios de KYC em vigor no BPF.</p> <ul style="list-style-type: none"> Do processo de avaliação pode ainda fazer parte uma reunião de due diligence a realizar com cada um dos candidatos, que versará sobre o cumprimento das normas de conformidade, nomeadamente as respeitantes à prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, sobre a avaliação dos procedimentos para identificação de potenciais práticas de corrupção e evasão fiscal e sobre as questões de negócio, nomeadamente, conforme aplicável, sobre processos de originação de novos projetos, níveis estimados de execução, angariação de capital privado, mecanismos de acompanhamento e estratégias de saída; Os candidatos excluídos do processo de seleção, serão notificados ao abrigo do direito a audiência prévia para, caso assim o entendam, se poderem pronunciar por escrito no prazo de 10 dias úteis. Em função da pronúncia de interessados, o BPF poderá rever a sua decisão.
12.	Modelo de partilha de Risco com o Intermediário Financeiro	O Intermediário Financeiro não assume risco de financiamento ao abrigo do presente Programa, sendo o Instrumento celebrado entre o FCEA e o Beneficiário Final.
13.	Financiamento Máximo por Intermediário Financeiro	<ul style="list-style-type: none"> O montante agregado dos Instrumentos colocados pelos Intermediários Financeiros fica limitado à dotação do Programa. A alocação de fundos aos Beneficiários Finais é feita, após validação e submissão das candidaturas pelos Intermediários Financeiros, por ordem de envio ao BPF e por referência à data em que é efetuado o pedido de consulta do <i>plafond de minimis</i> previsto no ponto 26 da presente Ficha de Produto.
14.	Taxa de Juro, Custos e Comissões	<ul style="list-style-type: none"> Nos termos do Decreto-Lei 11/2022, de 12 de janeiro, será fixada uma remuneração fixa equivalente às seguintes taxas anuais, calculadas sobre o montante mutuado e não reembolsado ao abrigo de cada Instrumento, que poderá ser cobrada mensalmente, trimestralmente, semestralmente ou anualmente, definidas em função das políticas internas de rating dos Intermediários Financeiros: <ul style="list-style-type: none"> Taxa anual de 0,5% para os níveis de rating baixos (menor risco); Taxa anual de 1,25% para os níveis de rating médios; Taxa anual de 2,0% para os níveis de rating altos (maior risco). Adicionalmente, nos termos do Decreto-Lei 11/2022, de 12 de janeiro, será fixada uma remuneração variável que corresponderá ao montante dos lucros distribuíveis, em cada exercício económico, na participação correspondente ao peso relativo do empréstimo no total dos capitais próprios da empresa, à data de celebração do Contrato, com um limite máximo de 50% dos lucros distribuíveis anualmente. <p>Adicionalmente, caso não se verifique, até à data de reembolso, qualquer distribuição de lucros ou, sob qualquer forma, distribuição de bens ou direitos a sócios ou acionistas, incluindo por via do reembolso de prestações acessórias, suplementares ou suprimentos, aplicar-se-á uma isenção da obrigação de pagamento da remuneração variável, não sendo devida qualquer importância a esse título, havendo apenas lugar ao reembolso da totalidade do capital mutuado.</p>

		<ul style="list-style-type: none"> Em acréscimo, os Intermediários Financeiros cobrarão aos Beneficiários Finais uma comissão anual de acompanhamento das operações, de 1% (um por cento), com um mínimo de €500 (quinhentos euros) anuais, calculada sobre o montante mutuado e não reembolsado ao abrigo de cada Instrumento e cuja contratação tenha sido intermediada pelo Intermediário Financeiro, nos termos do Programa, que poderá ser cobrada mensalmente, trimestralmente, semestralmente ou anualmente, consoante a periodicidade do pagamento ao FCEA da remuneração fixa definida nos termos fixados no Protocolo entre o Intermediário Financeiro e o FCEA/BPF. A referida comissão pode vir a ser paga pelos Beneficiários Finais ao FCEA, apenas nos casos em que o acompanhamento não esteja a ser efetuado pelos Intermediários Financeiros e haja a necessidade do FCEA chamar a si o acompanhamento direto das operações. As operações ao abrigo deste instrumento ficarão isentas de outras comissões e taxas habitualmente praticadas pelo Banco, sem prejuízo de serem suportados pelo cliente todos os custos e encargos, associados à contratação das operações de crédito, designadamente os associados a impostos ou taxas, e outras despesas similares.
15.	Distribuição de Proveitos	Sendo o risco do financiamento subjacente totalmente assumido pelo FCEA, este também será o único beneficiário da remuneração do Instrumento, a definir oportunamente, incluindo quaisquer montantes devidos a título de remuneração variável e/ou juros sobre os montantes mutuados pelos Beneficiários Finais.
16.	Beneficiários Finais	PMEs que preencham os critérios definidos na Recomendação da Comissão Europeia 2003/361 (certificado pelo IAPMEI, I.P. – Agência para a Competitividade e Inovação), ou Mid Caps que preencham os critérios definidos no Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, na sua redação atual, com sede e que desenvolvam atividade na Região Autónoma dos Açores e que cumpram os demais critérios de elegibilidade constantes do Aviso e do ponto 21 desta Ficha de Produto.
17.	Setores Alvo	Com exceção das atividades e setores identificados no ponto 18, a política de investimento do Instrumento não se encontra sujeita a restrições setoriais.
18.	Atividades e Setores excluídos	<ul style="list-style-type: none"> As atividades e os setores excluídos estão listados no Anexo I. Adicionalmente, estão ainda excluídas as empresas que desenvolvam atividades previstas na política de Setores e Empresas Restritos do BPF.
19.	Âmbito Geográfico	<ul style="list-style-type: none"> Intermediários Financeiros: entidades elegíveis com atividade na Região Autónoma dos Açores. Beneficiários Finais: empresas com sede e que desenvolvam atividade económica na Região Autónoma dos Açores.
20.	Tipo de Financiamento	<ul style="list-style-type: none"> O investimento é efetuado diretamente pelo FCEA nos Beneficiários Finais via empréstimos participativos sob a forma de mútuo, conforme previsto no Decreto-Lei n.º 11/2022, de 12 de janeiro. Para tal, a empresa celebra um contrato de adesão, disponibilizado via intermediário financeiro devidamente credenciado junto do BPF, nos termos do Aviso e desta Ficha de Produto. É da responsabilidade do Intermediário Financeiro a validação das candidaturas e do cumprimento das condições de elegibilidade dos Beneficiários Finais e todo o processo de contratação do Instrumento, à exceção da validação de existência de <i>plafond de minimis</i> e da verificação de processo KYC, que são da responsabilidade do BPF.

		<ul style="list-style-type: none"> ▪ O Intermediário Financeiro é ainda responsável pelo acompanhamento do investimento, i.e. pela verificação periódica de que as obrigações do Beneficiário Final se encontram em cumprimento.
21.	Condições de Elegibilidade dos Beneficiários Finais	<p>É elegível como Beneficiário Final qualquer empresa que, cumulativamente, reúna os seguintes requisitos:</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ Ser uma sociedade comercial e encontrar-se legalmente constituída à data da submissão da candidatura; ▪ Ter sede e desenvolver atividade na Região Autónoma dos Açores; ▪ Não ser considerada empresa em dificuldades, nos termos do n.º 18 do Artigo 2.º do Regulamento da Comissão Europeia n.º 651/2014, de 17 de junho; ▪ Ser uma PME que preencha os critérios definidos na Recomendação da Comissão Europeia 2003/361 (certificado pelo IAPMEI, I.P. – Agência para a Competitividade e Inovação), ou Mid Cap que preencha os critérios definidos no Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, na sua redação atual; ▪ Ter a situação contributiva regularizada perante a Autoridade Tributária e Aduaneira e a Segurança Social; ▪ Não ser⁹: <ul style="list-style-type: none"> ▪ Uma entidade com sede ou direção efetiva em país, território ou região com um regime fiscal claramente mais favorável, tal como identificados na lista constante da Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, na sua redação em vigor a cada momento; ▪ Uma sociedade dominada, nos termos estabelecidos no artigo 486.º do Código das Sociedades Comerciais, independentemente dos locais onde se situem as sedes das entidades em causa, por entidade, incluindo qualquer estrutura fiduciária de qualquer natureza, que tenha sede ou direção efetiva em país, território ou região com regime fiscal claramente mais favorável, tal como identificados na lista constante da Portaria nº 150/2004, de 13 de fevereiro, na sua redação em vigor a cada momento, ou cujo beneficiário efetivo tenha domicílio em qualquer daqueles países, territórios ou regiões; ▪ Não ter atividade em jurisdições não cooperantes para efeitos fiscais, conforme Anexo I da lista da UE constante das conclusões do Conselho Europeu, de 14.02.2023; ▪ Não ter atividade em jurisdições cooperantes, que assumiram compromissos perante a União Europeia para aplicação dos princípios de boa governação fiscal, conforme Anexo II da lista referida na alínea anterior e que, cumulativamente, sejam jurisdições consideradas de risco elevado no âmbito da prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento ao terrorismo, ou regimes com tributação privilegiada, claramente mais favoráveis, ou jurisdições com uma classificação elevada, no <i>Corruption Perceptions Index</i>; ▪ Poder, legal e estatutariamente, desenvolver atividade no território nacional, atendendo à tipologia de operações e investimentos a que se candidata; ▪ Apresentar uma situação económico-financeira equilibrada e perspectivas de sustentabilidade e viabilidade de negócio, comprovadas (i) pela verificação, no momento da contratação do Empréstimo, de um rácio de Net Debt sobre EBITDA num dos últimos

⁹ Validação a efetuar através de apresentação de declaração pelo Beneficiário Final, conforme minuta prevista no Anexo III.

três exercícios completos menor que 6 (seis), desde que com EBITDA positivo em, pelo menos, dois desses três exercícios; (ii) pela verificação, no momento da contratação do Empréstimo, de um rácio de autonomia financeira de pelo menos 15% (quinze por cento), incluindo o montante do Empréstimo; e (iii) pela verificação de um rácio do valor do Empréstimo sobre o volume de negócios do exercício anterior igual ou inferior a 75% (setenta e cinco por cento); no caso das empresas com projetos de investimento aprovados no âmbito do Subsistema de Incentivos para o Empreendedorismo Qualificado e Criativo criado pelo Decreto Legislativo Regional 12/2014/A, de 9 de julho, na sua redação em vigor à data da aprovação, bem como dos projetos de investimento aprovados no âmbito da Medida Jovem Investidor criada pelo Decreto Legislativo Regional 20/2023/A, de 31 de maio, na sua redação atual, a aferição da situação económico-financeira equilibrada e perspectivas de sustentabilidade e viabilidade de negócio é efetuada, com base nos critérios supra-citados, por referência ao ano cruzeiro da exploração da atividade considerado na candidatura objeto do apoio aprovado.

- Apresentar mapa atualizado da Central de Riscos de Crédito do Banco de Portugal relativamente ao Beneficiário Final, respetivos gerentes, administradores ou sócios maioritários, sem crédito vencido, abatido ao ativo ou onde constem renegociações por incumprimento;
- Ter a situação regularizada em matéria de reposições, no âmbito dos financiamentos por Fundos Europeus;
- Não ter sido condenada, por sentença transitada em julgado, em processo-crime ou contraordenacional, por violação da legislação sobre trabalho de menores e discriminação no trabalho e emprego, nomeadamente em função do sexo, da deficiência e de risco agravado de saúde¹⁰;
- Não ter sido condenada, por sentença transitada em julgado, a privação de benefícios de qualquer natureza atribuídos pela Administração Pública, entidades ou serviços públicos, nem os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direção ou gerência que se encontrem em exercício de funções terem sido condenados, por sentença transitada em julgado, a privação de benefícios de qualquer natureza atribuídos pela Administração Pública, entidades ou serviços públicos, salvo se entretanto tiver ocorrido a respetiva reabilitação¹¹;
- Dispor de contabilidade organizada nos termos da legislação aplicável;
- Não estar sujeita a uma injunção de recuperação, ainda que pendente, na sequência de uma decisão tomada pela Comissão Europeia que tenha declarado um auxílio ilegal e incompatível com o mercado interno, conforme previsto na alínea a) do n.º 4 do artigo 1.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 16 de junho¹²;
- Aceitar ser auditado pela entidade de auditoria do Estado-Membro, pela Comissão Europeia, pelo Tribunal de Contas Europeu, bem como pela autoridade nacional de certificação e/ou por auditora selecionada pelo BPF e comprometer-se a fornecer, regular e pontualmente, todos os elementos necessários ao acompanhamento da operação pelo

¹⁰ A verificar através de apresentação de certificado de registo criminal.

¹¹ A verificar através de apresentação de certificado de registo criminal.

¹² Validação a efetuar através de apresentação de declaração pelo Beneficiário Final, conforme minuta prevista no Anexo V. A referida minuta, quando justificável, pode ser ajustada e complementada pelo FCEA.

		<p>FCEA e pelas estruturas de acompanhamento do PRR e do BPF de forma contínua;</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ Proceder ao registo no Registo Central do Beneficiário Efetivo e preencher a informação de KYC de acordo com o modelo disponibilizado no site do BPF; ▪ Não se encontrar referenciada em listas oficiais relacionadas com a prevenção de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo publicadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ou pela União Europeia e não desenvolver atividades em países ou territórios que apresentem graves deficiências na prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, nos termos do Regulamento 2016/1675 da CE, de 14 de junho de 2016 que completa a Diretiva (UE) 2015/849 e de acordo com as listas publicadas pelo Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI); ▪ Cumprir o direito da União Europeia e o direito nacional aplicáveis, em especial no que respeita à prevenção e mitigação de fraudes, corrupção e conflito de interesses. ▪ Encontrar-se numa situação de cumprimento da legislação nacional e europeia aplicável à sua atividade, em particular a legislação ambiental¹³. ▪ Cumprir as regras aplicáveis de auxílios de Estado; ▪ Cumprir os requisitos europeus em matéria ambiental, designadamente o princípio de “Não Prejudicar Significativamente” e, quando aplicável, submeter-se à “Aferição de Sustentabilidade, sendo que: <ul style="list-style-type: none"> ▪ Não são elegíveis as empresas que desenvolvam, exclusivamente, atividades descritas no Anexo I da Ficha de Produto; ▪ Caso obtenha, pelo menos, 50% das suas receitas a partir de atividades descritas no Anexo I da Ficha de Produto, a elegibilidade fica condicionada à apresentação de planos para a transição ecológica e à assunção de um compromisso de cumprimento dos mesmos; ▪ Em qualquer caso, os contratos a celebrar com os Beneficiários Finais cujas candidaturas sejam aceites incluirão cláusulas com declarações e garantias confirmando o cumprimento, pelo Beneficiário Final em causa, da legislação aplicável à respetiva atividade. ▪ Não aplicar o financiamento obtido em custos apoiados por outros programas com recurso a fundos comunitários, sem prejuízo do acesso a outros programas de incentivos pelos Beneficiários Finais, respeitando as normas sobre duplo financiamento. ▪ Entregar a declaração que consta no Anexo IV ou a que consta no Anexo V, consoante aplicável.
22.	Critérios de Seleção dos Beneficiários Finais	<ul style="list-style-type: none"> ▪ As candidaturas apresentadas pelos Beneficiários Finais, devidamente analisadas, validadas e submetidas pelo respetivo Intermediário Financeiro, serão analisadas e consideradas pelo BPF por ordem de cronológica de submissão (metodologia FIFO – “<i>first-in-first-out</i>”), e serão contratadas desde que cumpram as condições de elegibilidade

¹³ Validação a efetuar através de apresentação de declaração pelo Beneficiário Final, conforme minuta prevista no Anexo V. A referida minuta, quando justificável, pode ser ajustada e complementada pelo FCEA

		<p>previstas nesta Ficha de Produto e no Aviso e o FCEA disponha ainda de dotação orçamental para a contratação do Instrumento.</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ Nos casos em que se verifique: <ul style="list-style-type: none"> ▪ uma válida submissão de duas ou mais candidaturas simultâneas; e ▪ não exista dotação orçamental disponível para a contratação do Instrumento nos montantes globais pretendidos por cada um dos Beneficiários Finais proponentes, <p>será realizado um sorteio por forma a determinar quais as candidaturas que prevalecerão na contratação do Instrumento até esgotar a dotação orçamental disponível, não havendo lugar a rateio e sendo tais candidaturas prevalecentes satisfeitas integralmente.</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ Sem prejuízo do que antecede, e nos casos em que se verifique existir ainda dotação orçamental por parte do FCEA após a contratação do Instrumento com os Beneficiário Finais escolhidos por sorteio, será facultada a opção aos Beneficiários Finais proponentes, cujas candidaturas hajam sido preteridas por força do sorteio, de celebrar o Instrumento até ao limite dos montantes existentes e ainda disponíveis ao abrigo deste Programa.
23.	<p>Condições aplicáveis aos investimentos em Beneficiários Finais</p>	<ul style="list-style-type: none"> ▪ As operações em Beneficiário Final têm uma maturidade máxima até 30/06/2031, sendo a amortização do capital mutuado efetuada na totalidade na maturidade (amortização <i>bullet</i>), acrescida da remuneração variável referente à componente de participação, nos termos do Decreto-Lei n.º 11/2022, de 12 de janeiro, a definir no Instrumento. ▪ As operações em Beneficiário Final cumprirão os seguintes requisitos: <ul style="list-style-type: none"> ▪ Financiamento de investimentos na Região Autónoma dos Açores; ▪ Reforço do fundo de maneiço para realização de pagamentos devidos no âmbito da sua atividade na Região Autónoma dos Açores com exceção; <ol style="list-style-type: none"> (i) Das aquisições de bens e serviços, não efetuadas em condições de mercado e/ou a terceiros relacionados com o adquirente; (ii) Operações destinadas à aquisição de terrenos, imóveis e bens em estado de uso, incluindo aquisição de veículos que não assumam o carácter de “meio de produção” e veículos de transporte rodoviário de mercadorias adquiridos por transportadores rodoviários de mercadorias por conta de terceiros. ▪ Reembolso de dívida anterior, exceto se se tratar de dívida subsidiada ou garantida por fundos ou entidades públicas (exceto instituições de crédito); ou ▪ Outra finalidade associada às atividades por si desenvolvidas no âmbito do seu capital social na Região Autónoma dos Açores. ▪ A título de garantia do pontual cumprimento das obrigações aí compreendidas para cada mutuário, cada contrato compreenderá uma fiança subscrita pelo sócio-gerente ou sócio(s) maioritário(s), consoante o caso, que se manterá válida e eficaz até à liquidação de todos os montantes devidos a título de reembolso do capital mutuado e de Remuneração Variável, nos casos em que seja aplicável.

24.	Financiamento por Beneficiário Final	O montante máximo de investimento por Beneficiário Final é o valor que resultar da aplicação do específico regime de auxílio de Estado (de <i>minimis</i>), atualmente fixado no valor máximo de €200.000, ficando o montante mutuado sujeito ao plafond disponível e não utilizado no contexto de outros apoios, aplicável a cada Beneficiário Final, em cada período de três exercícios financeiros, ao abrigo do referido específico regime de <i>minimis</i> . Não obstante, cada investimento por Beneficiário Final terá um valor mínimo de €20.000.
25.	Reporte de Informação	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Deverá ser enviada pelos Intermediários Financeiros ao BPF, até 30 de abril de cada ano após a contratação do Instrumento, a seguinte informação relativa ao Beneficiário Final, e sempre que solicitado pelo BPF: <ul style="list-style-type: none"> ▪ Contas (consolidadas, se aplicável); ▪ Comprovativo da Situação Tributária regularizada (AT e SS); ▪ Mapa de Financiamento Atualizado. ▪ Até 31 de março e 30 de setembro de cada ano, deverá ser enviado pelos Intermediários Financeiros ao BPF, balancete analítico de dezembro e junho, respetivamente, do Beneficiário Final de modo a fazer-se um acompanhamento regular das exposições assumidas pelo FCEA. ▪ Enquanto vigorar a operação, deverá ser dada autorização ao BPF para a consulta da Centralização de Risco de Crédito do Banco de Portugal ou, não sendo possível, prestar evidência que permita, com regularidade, validar que o Beneficiário Final apresenta um mapa atualizado da Central de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal relativamente a si mesma, respetivos gerentes, administradores ou sócios maioritários, sem crédito vencido, abatido ao ativo ou onde constem renegociações por incumprimento; ▪ O BPF terá ainda direito a solicitar e receber outra informação relevante e pertinente para a análise, realização e acompanhamento de cada operação e características empresariais pelas mesmas visadas; ▪ Os Intermediários Financeiros e os Beneficiários Finais deverão prestar todas as informações que permitam ao BPF, enquanto sociedade gestora do FCEA, prestar os reportes necessários à Estrutura de Missão do PRR, à Direção Regional de Planeamento e Fundos Estruturais, à Secretaria Regional das Finanças, à Comissão Europeia ou às entidades financiadoras.
26.	Requisitos Adicionais	<ul style="list-style-type: none"> ▪ As operações de investimento em Beneficiário Final terão de cumprir com as condições previstas pelo regulamento <i>de minimis</i> relativo ao regime legal de auxílios de estado. ▪ O BPF será a entidade responsável pela verificação, junto do Registo Central de Auxílios <i>de minimis</i>, do <i>plafond</i> disponível para cada Beneficiário Final, por aplicação do Regulamento <i>de minimis</i>, após receção das candidaturas dos Beneficiários Finais por parte dos Intermediários Financeiros (via Portal Banca). ▪ O montante da operação pode ser reduzido em função do <i>plafond de minimis</i> disponível.
27	Publicitação dos Apoios	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Deve ser dado cumprimento aos requisitos de informação, comunicação e publicidade relativos à origem do financiamento, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 34.º do Regulamento (UE) 2021/241 do Parlamento Europeu e do Conselho de 12 de fevereiro de 2021, que criou o Mecanismo de Recuperação e Resiliência, e em

		conformidade com as normas emitidas pela EMRP na Orientação Técnica n.º 5/2021 (Guia de Informação e Comunicação para os beneficiários do PRR).
28.	Legislação / Regulação aplicáveis	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Regulamento (UE) 2021/241 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de fevereiro de 2021, que cria o Mecanismo de Recuperação e Resiliência; ▪ Resolução do Conselho do Governo n.º 276/2021 de 22 de novembro de 2021, que procede à criação do Fundo de Capitalização das Empresas dos Açores; ▪ Política de Investimento do Fundo de Capitalização das Empresas dos Açores, publicada na página da internet do BPF; ▪ Regulamento (UE) N.º 1407/2013, da Comissão, de 18 de dezembro, Regulamento (UE) N.º 1408/2013, da Comissão, de 18 de dezembro e Regulamento (UE) N.º 717/2014, da Comissão, de 27 de junho (Regulamentos <i>de minimis</i>). ▪ Decreto-Lei n.º 11/2022, de 12 de janeiro, que estabelece o regime jurídico dos empréstimos participativos.
29.	Ponto de Contacto	<p>Para informações e esclarecimento de dúvidas:</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ fcea@bpfomento.pt <p>Para consulta de informação sobre o FCEA:</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ https://www.bpfomento.pt/pt/catalogo/fundo-de-capitalizacao-das-empresas-dosacores/ ▪ https://recuperarportugal.gov.pt/candidaturas-prr/

ANEXO I Lista de exclusão

Lista de exclusão preparada com base nas Orientações Técnicas sobre a aplicação do princípio de «não prejudicar significativamente» ao abrigo do Regulamento MRR¹⁴ e do Regulamento InvestEU¹⁵:

- 1) Atividades que limitem os direitos e as liberdades individuais ou violem os direitos humanos;
- 2) No domínio das atividades de defesa, a utilização, o desenvolvimento ou a produção de tecnologias e produtos proibidos pelo direito internacional aplicável;
- 3) Produtos de tabaco e atividades com ele relacionadas (produção, distribuição, transformação e comercialização);
- 4) Atividades excluídas da possibilidade de financiamento ao abrigo das disposições aplicáveis do Regulamento Horizonte Europa: investigação na clonagem humana para efeitos de reprodução; atividades destinadas a alterar o património genético de seres humanos e que possam tornar essas alterações hereditárias; atividades destinadas à criação de embriões humanos exclusivamente para fins de investigação ou para fins de aquisição de células estaminais, nomeadamente por transferência de núcleos de células somáticas;
- 5) Jogo a dinheiro (produção, conceção, distribuição, processamento, comercialização ou atividades relacionadas com *software*);
- 6) Comércio sexual e infraestruturas, serviços e meios de comunicação social conexos;
- 7) Atividades que envolvam animais vivos para fins experimentais e científicos, se não for possível garantir o cumprimento da Convenção Europeia sobre a Proteção dos Animais Vertebrados utilizados para Fins Experimentais e outros Fins Científicos¹⁶;
- 8) Atividades de desenvolvimento imobiliário, tais como atividades cuja única finalidade seja renovar e arrendar novamente ou revender edifícios existentes, bem como construir novos projetos; no entanto, são elegíveis atividades no setor imobiliário relacionadas com os objetivos específicos do Programa InvestEU, indicados no artigo 3.º, n.º 2, e com os domínios elegíveis para operações de financiamento e investimento, por exemplo investimentos em projetos de eficiência energética ou de habitação social;
- 9) Atividades financeiras como a aquisição ou a negociação de instrumentos financeiros. São excluídas, nomeadamente, as intervenções destinadas à aquisição de empresas com vista ao desmembramento de ativos ou que visem o capital de substituição destinado ao desmembramento de ativos;
- 10) Atividades proibidas pela legislação nacional em vigor;
- 11) A desativação, exploração, adaptação ou construção de centrais nucleares;
- 12) Atividades abrangidas pelo regime de comércio de licenças de emissão com emissões projetadas equivalentes de CO₂ não inferiores aos parâmetros de referência pertinentes estabelecidos para a atribuição de licenças a título gratuito¹⁷;

¹⁴ Comunicação da Comissão, “Orientações técnicas sobre a aplicação do princípio de «não prejudicar significativamente» ao abrigo do Regulamento que cria um Mecanismo de Recuperação e Resiliência”, (2021/C 58/01).

¹⁵ Regulamento (UE) 2021/523 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de março, que cria o Programa InvestEU e que altera o Regulamento (UE) 2015/1017.

¹⁶ JO L 222 de 24.8.1999, p. 31.

¹⁷ Quando a atividade apoiada atinja emissões projetadas de gases com efeito de estufa que não sejam substancialmente inferiores aos parâmetros de referência pertinentes, deve ser fornecida uma explicação das razões pelas quais isso não

- 13) Investimentos em instalações de deposição de resíduos em aterros;
- 14) Investimentos em instalações de tratamento mecânico e biológico. Esta exclusão não se aplica a investimentos em instalações de tratamento mecânico e biológico já existentes que visem o aumento da sua eficiência energética ou a sua conversão em operações de reciclagem de resíduos separados para compostagem e digestão anaeróbica, desde que tal não resulte no aumento da capacidade de tratamento ou na extensão da vida útil das instalações, devendo esta condição ser verificada em cada instalação de tratamento;
- 15) Investimentos em incineradores para tratamento de resíduos. Esta exclusão não se aplica a investimentos em:
 - a) Instalações que se destinam exclusivamente ao tratamento de resíduos perigosos não recicláveis;
 - b) Instalações já existentes nas quais o investimento se destine a aumentar a eficiência energética, capturar gases de escape para armazenamento ou reutilização, ou recuperar matérias das cinzas de incineração, desde que os investimentos em causa não aumentem a capacidade de processamento de resíduos da instalação, devendo esta condição ser verificada em cada instalação;
- 16) Investimentos e atividades relacionados com combustíveis fósseis (incluindo utilizações a jusante), exceto medidas relativas à produção de eletricidade e/ou calor a partir de gás natural, bem como às infraestruturas de transporte e distribuição conexas, que cumpram as condições previstas no Anexo III das Orientações Técnicas sobre a aplicação do princípio de «não prejudicar significativamente» ao abrigo do Regulamento MRR;
- 17) Atividades em que a eliminação de resíduos a longo prazo possa causar danos ao ambiente, tais como resíduos nucleares;
- 18) Investimentos em investigação, desenvolvimento e inovação dedicados aos investimentos, produtos e atividades descritos nos parágrafos anteriores.

é possível. Os parâmetros de referência estabelecidos para a atribuição de licenças a título gratuito para atividades abrangidas pelo regime de comércio de licenças de emissão são os que constam no Regulamento de Execução (UE) 2021/447 da Comissão.



GOVERNO
DOS AÇORES



REPÚBLICA
PORTUGUESA



Financiado pela
União Europeia
NextGenerationEU

ANEXO II
Declaração de Compromisso do Beneficiário Final

Nome do Beneficiário Final:

NIF do Beneficiário Final:

O Beneficiário Final declara:

1. Ser uma sociedade comercial e encontrar-se legalmente constituída à data da submissão da candidatura;
2. Ter sede e atividade na Região Autónoma dos Açores e/ou aplicar os fundos na Região Autónoma dos Açores;
3. Não ser considerado empresa em dificuldades, nos termos do n.º 18 do Artigo 2.º do Regulamento da Comissão Europeia n.º 651/2014, de 17 de junho;
4. Ser PME que preencha os critérios definidos na Recomendação da Comissão Europeia 2003/361 (certificado pelo IAPMEI, I.P. – Agência para a Competitividade e Inovação), ou Mid Cap que preencha os critérios definidos no Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, na sua redação atual;
5. Ter a situação contributiva regularizada perante a Autoridade Tributária e Aduaneira e a Segurança Social;
6. Não ser:
 - a. Uma entidade com sede ou direção efetiva em país, território ou região com um regime fiscal claramente mais favorável, tal como identificados na lista constante da Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, na sua redação em vigor em cada momento;
 - b. Uma sociedade dominada, nos termos estabelecidos no artigo 486.º do Código das Sociedades Comerciais, independentemente dos locais onde se situem as sedes das entidades em causa, por entidade, incluindo qualquer estrutura fiduciária de qualquer natureza, que tenha sede ou direção efetiva em país, território ou região com regime fiscal claramente mais favorável, tal como identificados na lista constante da Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, ou cujo beneficiário efetivo tenha domicílio em qualquer desses países, territórios ou regiões.
7. Não ter atividade em jurisdição não cooperante para efeitos fiscais, conforme Anexo I da lista da UE constantes das conclusões do Conselho Europeu de 14.02.202;
8. Não ter atividade em jurisdições cooperantes, que assumiram compromissos perante a União Europeia para aplicação dos princípios de boa governação fiscal, conforme Anexo II da lista referida na alínea anterior, e que cumulativamente sejam jurisdições consideradas de risco elevado no âmbito da prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento ao terrorismo, ou regimes com tributação privilegiada, claramente mais favoráveis, ou jurisdições com uma classificação elevada, no *Corruption Perceptions Index*;
9. Poder legal e estatutariamente desenvolver atividade no território nacional, atendendo à tipologia de operações e investimentos a que se candidata;

10. Possuir, ou comprometer-se a assegurar até à data de aprovação da candidatura, os meios técnicos, físicos e financeiros e os recursos humanos necessários ao integral desenvolvimento da operação ou projeto de investimento;
11. Ter a situação regularizada em matéria de reposições, no âmbito dos financiamentos por Fundos Europeus;
12. Não ter sido condenado, por sentença transitada em julgado, em processo-crime ou contraordenacional, por violação da legislação sobre trabalho de menores e discriminação no trabalho e emprego, nomeadamente em função do sexo, da deficiência e de risco agravado de saúde;
13. Não ter sido condenado, por sentença transitada em julgado, a privação de benefícios de qualquer natureza atribuídos pela Administração Pública, entidades ou serviços públicos, nem os titulares dos órgãos sociais de administração, direção ou gerência em exercício de funções terem sido condenados, por sentença transitada em julgado, a privação de benefícios de qualquer natureza atribuídos pela Administração Pública, entidades ou serviços públicos, salvo se entretanto tiver ocorrido a respetiva reabilitação;
14. Dispor de contabilidade organizada nos termos da legislação aplicável;
15. Não estar sujeita a uma injunção de recuperação, ainda que pendente, na sequência de uma decisão tomada pela Comissão Europeia que tenha declarado um auxílio ilegal e incompatível com o mercado interno, conforme previsto na alínea a) do n.º 4 do artigo 1.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 16 de junho.
16. Aceitar ser auditado pela entidade de auditoria do Estado-Membro, pela Comissão Europeia, pelo Tribunal de Contas Europeu, bem como pela autoridade nacional de certificação e comprometer-se a fornecer, regular e pontualmente, todos os elementos necessários ao acompanhamento da operação pelo FCEA e pelas estruturas de acompanhamento do PRR e do BPF de forma contínua;
17. Proceder ao registo no Registo Central do Beneficiário Efetivo e preencher a informação de KYC de acordo com o modelo disponibilizado no site do BPF;
18. Não se encontrar referenciado em listas oficiais relacionadas com a prevenção de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo publicadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ou pela União Europeia e não desenvolver atividades em países ou territórios que apresentem graves deficiências na prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento ao terrorismo, nos termos do Regulamento 2016/1675 da CE, de 14 de junho de 2016, que completa a Diretiva (UE) 2015/849 e de acordo com as listas publicadas pelo Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI);
19. Cumprir o direito da União Europeia e o direito nacional aplicáveis, em especial no que respeita à prevenção e mitigação de fraudes, corrupção e conflito de interesses.
20. Encontrar-se numa situação de cumprimento da legislação nacional e europeia aplicável à sua atividade, em particular a legislação ambiental;
21. Cumprir os requisitos europeus em matéria ambiental, designadamente o princípio de “Não Prejudicar Significativamente” e, quando aplicável, submeter-se à “Aferição de Sustentabilidade”, sendo que:

- a. Não são elegíveis as empresas que desenvolvam, exclusivamente, atividades descritas no Anexo I da Ficha de Produto;
 - b. Caso obtenha, pelo menos, 50% das suas receitas a partir de atividades descritas no Anexo I da Ficha de Produto, a elegibilidade fica condicionada à apresentação de planos para a transição ecológica e à assunção de um compromisso de cumprimento dos mesmos;
 - c. Em qualquer caso, os contratos a celebrar com os Beneficiários Finais cujas candidaturas sejam aceites incluirão cláusulas com declarações e garantias confirmando o cumprimento, pelo Beneficiário Final em causa, da legislação aplicável à respetiva atividade.
22. Não aplicará o financiamento obtido em custos apoiados por outros programas com recurso a fundos comunitários, sem prejuízo do acesso a outros programas de incentivos pelo Beneficiário Final.

ANEXO III

REGULAMENTO (UE) Nº 1407/2013 DA COMISSÃO DE 18 DE DEZEMBRO DE 2013, RELATIVO À APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 107º E 108º DO TRATADO SOBRE O FUNCIONAMENTO DA UNIÃO EUROPEIA AOS AUXÍLIOS DE MINIMIS

São elegíveis empresas de todos os setores, com exceção das:

- a. Empresas que desenvolvem atividades nos setores da pesca e da aquicultura, abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho;
- b. Empresas que desenvolvem atividades de produção primária de produtos agrícolas;
- c. Empresas que desenvolvem atividades no setor da transformação e comercialização de produtos agrícolas, nos seguintes casos:
 - i. sempre que o montante dos apoios seja fixado com base no preço ou na quantidade dos produtos adquiridos junto de produtores primários ou colocados no mercado pelas empresas em causa,
 - ii. sempre que os apoios estejam subordinados à condição de serem total ou parcialmente repercutidos nos produtores primários;
- d. Atividades relacionadas com a exportação para países terceiros ou Estados-Membros, nomeadamente os auxílios concedidos diretamente em função das quantidades exportadas, da criação e funcionamento de uma rede de distribuição ou de outras despesas correntes atinentes às atividades de exportação;
- e. Empresas que estejam sujeitas a processo de insolvência ou preencham os critérios, nos termos do seu direito nacional, para ficar sujeitas a processo de insolvência, a pedido dos seus credores. No caso de grandes empresas a beneficiária deve, pelo menos, estar numa situação comparável à situação B-, em termos de avaliação de crédito.

Definições:

«Empresa» inclui todas as empresas que têm, entre si, pelo menos uma das seguintes relações:

- a. Uma empresa detém a maioria dos direitos de voto dos acionistas ou sócios de outra empresa;
- b. Uma empresa tem o direito de nomear ou exonerar uma maioria dos membros do órgão de administração, de direção ou de fiscalização de outra empresa;
- c. Uma empresa tem o direito de exercer influência dominante sobre outra empresa por força de um contrato com ela celebrado ou por força de uma cláusula dos estatutos desta última empresa;

- d. Uma empresa acionista ou sócia de outra empresa controla sozinha, por força de um acordo celebrado com outros acionistas ou sócios dessa outra empresa, uma maioria dos direitos de voto dos acionistas ou sócios desta última.
- e. As empresas que mantenham uma das relações referidas por intermédio de uma ou várias outras empresas são igualmente consideradas uma empresa única.

«Produtos agrícolas», os produtos enumerados no Anexo I do Tratado, com exceção dos produtos da pesca e da aquicultura abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 104/2000;

«Transformação de produtos agrícolas», qualquer operação efetuada num produto agrícola que resulte num produto que é igualmente um produto agrícola, com exceção das atividades nas explorações agrícolas necessárias para a preparação de um produto animal ou vegetal para a primeira venda;

«Comercialização de produtos agrícolas», a detenção ou a exposição com vista à venda, colocação à venda, entrega ou qualquer outra forma de colocação no mercado, exceto a primeira venda de um produtor primário a revendedores ou transformadores e qualquer atividade de preparação de um produto para essa primeira venda. A venda de um produtor primário aos consumidores finais será considerada comercialização quando efetuada em instalações específicas reservadas a tal fim;

REGULAMENTO (UE) N.º 1408/2013 DA COMISSÃO DE 18 DE DEZEMBRO DE 2013, RELATIVO À APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 107º E 108º DO TRATADO SOBRE O FUNCIONAMENTO DA UNIÃO EUROPEIA AOS AUXÍLIOS DE MINIMIS NO SETOR AGRÍCOLA

São elegíveis empresas que operam no setor da produção primária de produtos agrícolas, com exceção dos seguintes:

- a. Apoios cujo montante é fixado com base no preço ou na quantidade dos produtos colocados no mercado;
- b. Atividades relacionadas com a exportação para países terceiros ou Estados-Membros, nomeadamente os auxílios concedidos diretamente em função das quantidades exportadas, a favor da criação e do funcionamento de uma rede de distribuição ou a favor de outras despesas correntes atinentes às atividades de exportação;
- c. Auxílios que imponham a utilização de produtos nacionais em detrimento de produtos importados.

Definições:



GOVERNO
DOS AÇORES



REPÚBLICA
PORTUGUESA



Financiado pela
União Europeia
NextGenerationEU

«Empresa» inclui todas as empresas que têm, entre si, pelo menos uma das seguintes relações:

- a. Uma empresa detém a maioria dos direitos de voto dos acionistas ou sócios de outra empresa;
- b. Uma empresa tem o direito de nomear ou exonerar uma maioria dos membros do órgão de administração, de direção ou de fiscalização de outra empresa;
- c. Uma empresa tem o direito de exercer influência dominante sobre outra empresa por força de um contrato com ela celebrado ou por força de uma cláusula dos estatutos desta última empresa;
- d. Uma empresa acionista ou sócia de outra empresa controla sozinha, por força de um acordo celebrado com outros acionistas ou sócios dessa outra empresa, uma maioria dos direitos de voto dos acionistas ou sócios desta última.
- e. As empresas que mantenham uma das relações referidas por intermédio de uma ou várias outras empresas são igualmente consideradas uma empresa única.

«Produtos agrícolas», os produtos enumerados no Anexo I do Tratado, com exceção dos produtos da pesca e da aquicultura abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho

REGULAMENTO (UE) N.º 717/2014 DA COMISSÃO DE 27 DE JUNHO DE 2014, RELATIVO À APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 107º E 108º DO TRATADO SOBRE O FUNCIONAMENTO DA UNIÃO EUROPEIA AOS AUXÍLIOS DE MINIMIS NO SETOR DAS PESCAS E DA AQUICULTURA

São elegíveis empresas do setor das pescas e da aquicultura, com as seguintes exceções:

- a. Apoios cujo montante é fixado com base no preço ou na quantidade dos produtos adquiridos ou colocados no mercado;
- b. Actividades relacionadas com a exportação para países terceiros ou Estados-Membros, nomeadamente os auxílios concedidos diretamente em função das quantidades exportadas, da criação e funcionamento de uma rede de distribuição ou de outras despesas correntes atinentes às atividades de exportação;
- c. Compra de navios de pesca;
- d. Modernização ou substituição de motores principais ou auxiliares de navios de pesca;
- e. Operações que aumentem a capacidade de pesca de um navio ou para equipamentos que aumentem a capacidade de um navio para localizar o peixe;
- f. Construção de novos navios de pesca ou para a importação de navios de pesca;

- g. Cessação temporária das atividades de pesca, salvo se expressamente previstos no Regulamento (UE) n.º 508/2014;
- h. Pesca exploratória;
- i. Transferência de propriedade de uma empresa;
- j. Repovoamento direto, salvo se expressamente previsto como medida de conservação num instrumento jurídico da União ou em caso de repovoamento experimental.

Definições:

«Empresa» inclui todas as empresas que têm, entre si, pelo menos uma das seguintes relações:

- a. Uma empresa detém a maioria dos direitos de voto dos acionistas ou sócios de outra empresa;
- b. Uma empresa tem o direito de nomear ou exonerar uma maioria dos membros do órgão de administração, de direção ou de fiscalização de outra empresa;
- c. Uma empresa tem o direito de exercer influência dominante sobre outra empresa por força de um contrato com ela celebrado ou por força de uma cláusula dos estatutos desta última empresa;
- d. Uma empresa acionista ou sócia de outra empresa controla sozinha, por força de um acordo celebrado com outros acionistas ou sócios dessa outra empresa, uma maioria dos direitos de voto dos acionistas ou sócios desta última;
- e. As empresas que mantenham uma das relações referidas por intermédio de uma ou várias outras empresas são igualmente consideradas uma empresa única.

«Empresas do setor das pescas e da aquicultura»: as empresas ativas na produção, transformação e comercialização dos produtos da pesca e da aquicultura;

«Produtos da pesca e da aquicultura»: os produtos definidos no artigo 5.º, alíneas a) e b), do Regulamento (UE) n.º 1379/2013;

«Transformação e comercialização»: todas as operações, incluindo o manuseamento, o tratamento, a produção e a distribuição, entre o momento do desembarque ou da colheita e o estágio de produto final;

ANEXO IV
Declaração de Compromisso do Intermediário Financeiro

Nome do Intermediário Financeiro:

NIF do Intermediário Financeiro:

O Intermediário Financeiro declara:

1. Estar autorizado a operar como instituição de crédito referida nas alíneas a) a c) do art.º 3.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras no território Português;
2. Encontrar-se legalmente constituído à data da submissão da candidatura;
3. Ter a situação contributiva regularizada perante a Autoridade Tributária e Aduaneira e a Segurança Social;
4. Ter procedido ao registo no Registo Central do Beneficiário Efetivo e preencher a informação de KYC de acordo com o modelo disponibilizado no site do BPF;
5. Não se encontrar referenciado em listas oficiais relacionadas com a prevenção de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo publicadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ou pela União Europeia e não desenvolver atividades em países ou territórios que apresentem graves deficiências na prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, nos termos do Regulamento 2016/1675 da CE, de 14 de junho de 2016 que completa a Diretiva (UE) 2015/849 e de acordo com as listas publicadas pelo Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI);
6. Cumprir o direito da União Europeia e o direito nacional aplicáveis, em especial no que respeita à prevenção e mitigação de fraudes, corrupção e conflito de interesses.
7. Não ser:
 - a. Uma entidade com sede ou direção efetiva em país, território ou região com regime fiscal claramente mais favorável, tal como identificados na lista constante da Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, na sua redação em vigor em cada momento;
 - b. Uma sociedade dominada, nos termos estabelecidos no artigo 486.º do Código das Sociedades Comerciais, independentemente dos locais onde se situem as sedes das entidades em causa, por entidade, incluindo qualquer estrutura fiduciária de qualquer natureza, que tenha sede ou direção efetiva em país, território ou região com regime fiscal claramente mais favorável, tal como identificados na lista constante da Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, ou cujo beneficiário efetivo tenha domicílio em qualquer daqueles países, territórios ou regiões;
8. Não ter atividade em jurisdição não cooperante para efeitos fiscais, conforme Anexo I da lista da UE constantes das conclusões do Conselho Europeu, de 14.02.2023;
9. Poder legalmente e estatutariamente desenvolver atividade no território nacional e pela tipologia de operações e investimentos a que se candidata ou se propõe prestar;

10. Possuir, ou compromete-se a assegurar até à data de aprovação da candidatura, os meios técnicos, físicos e financeiros e os recursos humanos necessários ao integral desenvolvimento da operação ou projeto de investimento;
11. Se aplicável, ter a situação regularizada em matéria de reposições, no âmbito dos financiamentos por Fundos Europeus;
12. Não ter sido condenado, por sentença transitada em julgado, em processo-crime ou contraordenacional, por violação da legislação sobre trabalho de menores e discriminação no trabalho e emprego, nomeadamente em função do sexo, da deficiência e de risco agravado de saúde;
13. Não ter sido condenado, por sentença transitada em julgado, a privação de benefícios de qualquer natureza atribuídos pela Administração Pública, entidades ou serviços públicos, nem os titulares dos órgãos sociais de administração, direção ou gerência em exercício de funções terem sido condenados, por sentença transitada em julgado, a privação de benefícios de qualquer natureza atribuídos pela Administração Pública, entidades ou serviços públicos, salvo se entretanto tiver ocorrido a respetiva reabilitação;
14. Não estar sujeito a uma injunção de recuperação, ainda que pendente, na sequência de uma decisão anterior tomada pela Comissão Europeia que tenha declarado um auxílio ilegal e incompatível com o mercado interno, conforme previsto na alínea a) do nº 4 do artigo 1º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 16 de junho;
15. Poder operar no Espaço Europeu;
16. Ser auditado pela entidade de auditoria do Estado-Membro, pela Comissão Europeia, pelo Tribunal de Contas Europeu, bem como pela autoridade nacional de certificação e/ou por auditora selecionada pelo BPF (a expensas do Governo Regional dos Açores, enquanto entidade detentora do FCEA) e compromete-se a fornecer, regular e pontualmente, todos os elementos necessários ao acompanhamento da operação pelo FCEA e pelas estruturas de acompanhamento do PRR e do BPF de forma contínua;
17. Assegura o cumprimento de todas as normas nacionais e europeias, nomeadamente as que impliquem limites de acumulação de Auxílios de Estado ou limites de comparticipação dos Fundos Europeus;
18. Dispõe de contabilidade organizada nos termos da legislação aplicável.

ANEXO V
Minuta de Declaração de Empresa Única

Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (EU) n.º 1407/2013, de 18 de dezembro, a [designação da empresa], com o NIF [•], declara que se inclui num conjunto de empresas controladas pela mesma entidade que têm entre si, pelo menos, uma das seguintes relações:

- a. Uma empresa detém a maioria dos direitos de voto dos acionistas ou sócios de outra empresa;
- b. Uma empresa tem o direito de nomear ou exonerar uma maioria dos membros do órgão de administração, de direção ou de fiscalização de outra empresa;
- c. Uma empresa tem o direito de exercer influência dominante sobre outra empresa por força de um contrato com ela celebrado ou por força de uma cláusula dos estatutos desta última empresa;
- d. Uma empresa acionista ou sócia de outra empresa controla sozinha, por força de um acordo celebrado com outros acionistas ou sócios dessa outra empresa, uma maioria dos direitos de voto dos acionistas ou sócios desta última;

Considerando para este efeito, as relações existentes por intermédio de uma ou várias outras empresas que se encontrem relacionadas nos termos acima indicados.

Mais declara que as empresas identificadas em que se verifiquem as relações acima referidas são as seguintes:

NIF	Denominação social

[•] de [•] de 2023

[Nota: A presente declaração deverá ser datada, carimbada e assinada com abonação bancária]

ANEXO VI
Minuta de Declaração de Empresa Autónoma

Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 1407/2013, de 18 de dezembro, a [*designação da empresa*], com o NIF [•], declara que não detém participações e que os seus acionistas ou sócios não detém participações em que se verifique, pelo menos, uma das seguintes relações:

- a. Uma empresa detém a maioria dos direitos de voto dos acionistas ou sócios de outra empresa;
- b. Uma empresa tem o direito de nomear ou exonerar uma maioria dos membros do órgão de administração, de direção ou de fiscalização de outra empresa;
- c. Uma empresa tem o direito de exercer influência dominante sobre outra empresa por força de um contrato com ela celebrado ou por força de uma cláusula dos estatutos desta última empresa;
- d. Uma empresa acionista ou sócia de outra empresa controla sozinha, por força de um acordo celebrado com outros acionistas ou sócios dessa outra empresa, uma maioria dos direitos de voto dos acionistas ou sócios desta última.

[•] de [•] de 2023

[Nota: A presente declaração deverá ser datada, carimbada e assinada com abonação bancária]